



**PARECER Nº 322/2021 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Emenda Modificativa nº CM 041/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 031/2021**

**1. Relatório**

Trata-se de emenda de autoria do Exmo. Vereador Ademir Silva ao projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que “altera a Lei Municipal nº 7.970, de 16/06/2015, que dispõe sobre a regulamentação e concessão do Sistema de Estacionamento Rotativo – Eletrônico – Pago de veículos nas vias e logradouros públicos do Município de Divinópolis e dá outras providências”.

Em resumo, o projeto propõe modificar a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 7.970/15, que dispõe sobre a regulamentação e concessão do Sistema de Estacionamento Rotativo Eletrônico Pago de veículos no Município, de modo a permitir que parcela da operação do sistema eletrônico (gestão do aplicativo) possa ser contratada junto à empresas particulares, estendendo a condição anteriormente prevista que limitava a transferência do serviço por meio de contrato de concessão do serviço. A emenda apresentada visa acrescentar os artigos 16-A e 16-B ao projeto apresentado.

Em sua justificativa, o autor da proposição sustenta ser importante fixar a possibilidade de regularização de infração de trânsito cometida pelo cidadão em relação ao estacionamento rotativo.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

**2. Fundamentos**

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.



## **2.1 Do exame quanto à competência legislativa**

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de emenda em projeto que disciplina o formato de operação do sistema de estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal. A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

## **2.2 Da iniciativa**

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação da proposição, sob o aspecto da iniciativa.

## **2.3 Da constitucionalidade**

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a disciplina do formato de operação do sistema de estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas na proposição ora apresentada, devendo a mesma, *s.m.j.*, ser considerada constitucional.

## **2.4 Legalidade**

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise da proposição sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da



Câmara Municipal.

A matéria tratada na proposição sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a disciplinar o formato de operação do sistema de estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos, promovendo alterações em disposições da Lei Municipal nº 7.970/15 para viabilizar a contratação dos serviços de operação digital do sistema de estacionamento rotativo pago eletrônico.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação da emenda ao projeto de lei apresentado.

## **2.5 Técnica legislativa**

Nesse aspecto, a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

## **3. Conclusão**

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Emenda Modificativa nº CM 041/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 031/2021.

Divinópolis, 28 de junho de 2021.

### **Rodrigo Kaboja**

Vereador Presidente da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

### **Hilton de Aguiar**

Vereador Secretário e Relator  
da Comissão de Justiça,  
Legislação e Redação da  
Câmara Municipal de Divinópolis

### **Israel da Farmácia**

Vereador Membro da Comissão  
de Justiça, Legislação e  
Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

### **Bruno Cunha Gontijo**



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS  
MINAS GERAIS

Procurador do Legislativo Municipal

Emenda CM 041/2021 ao PLEM 031/2021